



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012679-05.2024.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante LATAM AIRLINES GROUP S/A, é apelado FELIPE CARVALHO DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1012679-05.2024.8.26.0477

COMARCA DE PRAIA GRANDE

APELANTE: LATAM AIRLINES GROUP S/A

APELADO: FELIPE CARVALHO DE ANDRADE

VOTO 55799

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL - MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA EM AERONAVE - SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO DE ITINERÁRIO - ATRASO NA CHEGADA AO DESTINO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO DA COMPANHIA AÉREA.

1. CASO CONCRETO - Autor viajava de São Paulo rumo a Estocolmo (Súécia) - Escala em Londres abortada, tendo a aeronave pousado em Porto (Portugal) - Autor não foi realocado em outro voo imediatamente, se deslocando até Madri (Espanha) para, após alguns dias, embarcar rumo ao destino contratado.

2. RESPONSABILIDADE - Relação entre o autor e a companhia aérea é de consumo, sendo regrada também pelos artigos 730 a 742 do Código Civil - Alterações de voo devem ser comunicadas com antecedência ao passageiro, nos termos do Código Brasileiro de Aeronáutica e da Resolução 400 da ANAC - Ausência de prova de prévia notificação - Casos de manutenção não programada configuram fortuito interno, tratando-se de hipótese inerente ao risco da atividade desempenhada pela fornecedora - Jurisprudência - Responsabilidade objetiva da companhia aérea bem reconhecida em primeiro grau.

3. DANOS MORAIS - Preciação não submetida à limitação prevista na Convenção de Montreal (Tema de Repercussão Geral 1240 do STF) - Peculiaridades do caso concreto que justificam a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelo abalo extrapatrimonial suportado pelo consumidor, em razão do sentimento de insegurança em decorrência do fato e da grave frustração das legítimas expectativas com a contratação - Necessidade de alteração substancial no plano de viagem em razão do atraso na chegada ao destino - Patamar fixado na r. sentença (R\$ 10.000,00), contudo, se afigurou exagerado - Pedido subsidiário acolhido - Indenização reduzida para R\$ 2.000,00 - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. DISPOSITIVO - Ação julgada procedente em menor extensão - Custas e despesas processuais pela companhia aérea (Súmula 326 do STJ).

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Cuida-se de apelação interposta por **LATAM AIRLINES GROUP S/A** contra a r. sentença de fls. 165/168, cujo relatório se adota em complemento, em que julgada procedente a ação indenizatória ajuizada por **FELIPE CARVALHO DE ANDRADE**, para condenar a companhia aérea ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais, além do ônus da sucumbência.

Defende a requerida, em síntese, que: incide no caso o previsto na Convenção de Montreal, inclusive sobre a indenização por danos morais; não estão presentes os pressupostos para a configuração do dano moral invocado, pois a experiência do autor não superou o mero aborrecimento cotidiano; o voo foi cancelado por motivos de força maior (reprogramação de malha aérea), o que exclui sua responsabilidade.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É O RELATÓRIO.

Em primeiro lugar, deve ser consignado que as limitações previstas na Convenção de Montreal se aplicam apenas aos casos envolvendo danos materiais – matéria que não é objeto da presente demanda.

Confira-se o entendimento consolidado no Tema de Repercussão Geral 1240 do STF: *“Não se aplicam as Convenções de Varsóvia e Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional”*.

Assim, ao contrário do alegado, não há falar em limitação de indenização no caso concreto, pelo que resta afastada a preliminar arguida pela companhia aérea em seu apelo.

No mais, aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois configurada a qualidade do viajante como destinatário final dos serviços prestados pela requerida quando da contratação do transporte aéreo objeto da controvérsia.

Assim, é direito da parte vulnerável a facilitação da defesa de seus interesses em juízo (artigo 6º, VIII, do CDC), inclusive com a inversão do ônus probatório, bem como a modificação de cláusulas contratuais abusivas (art. 6º, IV, CDC), quando verificada a verossimilhança de suas alegações e sua hipossuficiência em face das fornecedoras.

Firmadas essas premissas, tem-se dos autos que o autor contratou voo de São Paulo a Estocolmo (Suécia), com partida em 26 de março de 2024, às 23h45, e previsão de chegada às 23h55 do dia seguinte, com escalas programadas em Londres (Inglaterra) e Helsinki (Finlândia); todavia, em razão de necessidade de manutenção não programada da aeronave, o primeiro trecho foi desviado para Porto (Portugal).

Alegou o requerente que, em razão do ocorrido, e diante do silêncio da companhia aérea após dois dias de espera em Portugal, optou por seguir viagem por seus próprios meios, indo até Madri (Espanha), onde ficou, de favor, na casa de familiares, até que fosse remarcada a nova viagem até o destino contratado (Estocolmo); em tratativas com a fornecedora, ficou acertada a conclusão do trajeto com o intervalo de um mês em relação ao contratado, chegando à capital sueca apenas aos 26/04/2024.

Asseverou que não foi adequadamente e tempestivamente reacomodado nem recebeu assistência material após a repentina alteração do itinerário, o que importou em violação à regulamentação vigente; postulou, assim, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

A requerida se manifestou em contestação, alegando, em resumo, que o fato decorreu de necessidade de manutenção não programada da aeronave, situação alheia à sua esfera de agência; assim, defendeu a improcedência da demanda.

Após a réplica, foi proferida a r. sentença de parcial procedência, nos termos já relatados – contra a qual apenas a companhia aérea se insurgiu.

E, respeitado o entendimento do d. Juízo, a solução alcançada em primeiro grau comporta parcial reforma.

A linha defensiva apresentada pela apelante foi no sentido da ausência de culpa.

Tal argumento, contudo, restou bem rechaçado na r. sentença.

Ora, em se tratando de contrato de transporte, a responsabilidade da parte contratada em cumprir integralmente o serviço adquirido pelo consumidor é objetiva, nela se inserindo o dever de cumprir, de modo rigoroso, os itinerários, as datas e os horários pactuados.

A esse respeito, dispõe o Código Civil:

Art. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Art. 737. O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior.

Deve, ainda, ser salientado que a Resolução 400 da ANAC dispõe em seu artigo 12 que *“as alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas”*.

E, a despeito do alegado, não há prova documental de que a companhia aérea teria comunicado o consumidor, de forma antecipada e efetiva, a respeito do ocorrido.

No mais, a paralisação ou suspensão do serviço em razão de manutenção de aeronave íntegra, indubitavelmente, o risco da atividade desempenhada pela companhia aérea.

Assim, nenhum elemento há nos autos a permitir a isenção da

companhia aérea quanto à responsabilidade assumida perante o consumidor por ocasião da contratação.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Apelação – Ação de reparação por danos morais – Atraso em voo nacional – Sentença de parcial procedência – Recurso da companhia aérea. Responsabilidade – Atraso incontroverso de cerca de 26 horas na chegada da autora ao seu destino – Companhia aérea que atribuiu o cancelamento do voo a suposta realização de manutenção emergencial não programada na aeronave – Fato, contudo, que não exime a requerida de responsabilidade – Responsabilidade civil da fornecedora configurada. (...). Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1014480-93.2024.8.26.0011; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2025)

TRANSPORTE AÉREO – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CANCELAMENTO/ATRASSO DE VOO – Necessidade de manutenção não programada na aeronave – Fatos que caracterizam fortuito interno – Responsabilidade objetiva da ré, nos termos do artigo 14 do Código do Consumidor, ínsita ao contrato de transporte aéreo – (...). (TJSP; Apelação Cível 1027480-87.2024.8.26.0100; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2025)

Destarte, o reconhecimento da culpa da companhia aérea era medida de rigor, encontrando amparo na legislação vigente. Em especial:

Art. 186 do CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 14 do CDC. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Ademais, as peculiaridades do caso concreto permitem que se conclua pela ocorrência de frustração da justa expectativa do consumidor quanto ao pleno aproveitamento da viagem adquirida e programada com antecedência.

Nesse contexto, no tocante aos danos morais, devem ser ponderadas as peculiaridades do caso concreto – pois o autor, além das sensações de insegurança e descaso, se viu obrigado a alterar substancialmente sua rotina e o plano de viagem, tendo de aguardar muitos dias até que a companhia aérea lhe fornecesse alternativas.

Tal contexto, de fato, extrapola o conceito de dissabor cotidiano e o simples descumprimento contratual, merecendo justa e adequada reparação.

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório, é sabido o dano moral não pode ser recomposto, já que é imensurável em termos de equivalência econômica. A indenização a ser concedida é apenas uma justa e necessária reparação em pecúnia, como forma de atenuar o padecimento sofrido.

Ante a inexistência de previsão legal para fixação do montante do dano moral, já ficou assentado:

Indenização – Responsabilidade civil. Dano moral. Verba devida. Arbitramento. Juízo prudencial. Adequação à situação pessoal das partes. A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, por que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor. (JTJ-LEX 236/167)

No corpo do mencionado julgado, constou expressamente: “*O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa* (cf., da antiga 2ª Câmara Civil, Ap. 143.413-1, in RJTJESP 137/238-240)”.

Atentando-se a todos estes fatores e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verifica-se que o patamar de R\$ 10.000,00 fixado em primeiro grau se afigurou exagerado, comportando redução – em acolhimento ao pedido subsidiário da companhia aérea – para a quantia de R\$ 2.000,00, que atenderá de forma mais adequada aos vetores de compensação ao consumidor e de

desestímulo à prática de condutas semelhantes pela fornecedora, sem causar o enriquecimento indevido da parte beneficiada.

Tal valor deve ser corrigido nos termos do novo regramento legal acerca da matéria, introduzido no Código Civil pela Lei 14.905/2024, que modificou os artigos 389 e 406 do mencionado diploma legal.

Por fim, mesmo com a parcial reforma do julgado, em atenção à Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, fica mantida a condenação da requerida a suportar as custas e despesas processuais, incluídos os honorários advocatícios, alterados nesta sede, por equidade – em razão da minoração da condenação – para R\$ 1.200,00.

Frise-se, para se evitarem incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

SERGIO GOMES

Relator